



SENADO FEDERAL

PARECERES

N^{os} 1.689 A 1.691, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 389, de 2008 - Complementar, de autoria do Senador Renan Calheiros, que altera as Leis Complementares n^{os} 7, de 7 de setembro de 1970 (que institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências) e 8, de 3 de dezembro de 1970 (que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências), para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas dos respectivos programas; a Lei n^o 8.036, de 11 de maio de 1990 (que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências), para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito; a Lei n^o 8.213, de 24 de julho de 1991 (que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexistência de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e a Lei n^o 8.899, de 29 de junho de 1994 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), para estender esse benefício aos portadores de diabetes melito.

PARECER N^o 1.689, DE 2010

(Da Comissão de Constituição, e Justiça e Cidadania)

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n^o 389, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador RENAN CALHEIROS, objetiva assistir os portadores de diabetes melito, alterando as seguintes leis:

a) a Lei Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, que institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências, para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas do respectivo programa;

b) a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências, para permitir o saque, por portadores de diabetes melito, dos saldos das contas do respectivo programa;

c) a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador acometido de diabetes melito;

d) a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir o diabetes melito entre as doenças que dão direito a inexigibilidade de prazos de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez; e

e) a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, para estender esse benefício aos portadores de diabetes melito.

Na sua justificação o eminente autor argumenta que algumas classes de doentes e de portadores de deficiências recebem, de nossa legislação, tratamento diferenciado, que varia da concessão de passe livre em meios de transporte público a benefícios previdenciários específicos, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, amparo assistencial e, para os aposentados por invalidez que necessitem da assistência permanente de outra pessoa, acréscimo de 25% sobre o valor dos proventos de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Outro exemplo desses benefícios é o saque antecipado dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Segundo o Senador RENAN CALHEIROS a proposição objetiva estender aos portadores de diabetes melito a concessão de benefícios já previstos em lei para outras doenças, uma antiga reivindicação de entidades e de organizações não-governamentais ligadas ao diabetes, e se justifica perfeitamente.

RE

Até a presente data não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dar parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 - Complementar.

Sob o ângulo formal, a proposição não enfrenta óbice de natureza constitucional. Alterações promovidas na legislação dos fundos PIS-PASEP, do FGTS, do Plano de Benefícios da Previdência Social e da legislação que estabelece a concessão de passe livre estão afetas ao Direito do Trabalho, Previdência Social e Assistência Social.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 e de competência privativa da União nos termos do art. 22, I, ou de competência concorrente *ex vi* do fixado no art. 24, XII e XIV, ambos dispositivos da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre os temas, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, quanto ao mérito.

Como bem salienta o nobre autor, o diabetes melito ou mellitus é uma das doenças de maior prevalência no mundo, com tendência a agravar-se com o avançar da idade. Segundo dados do Ministério da Saúde, ela é responsável por 25 mil óbitos anualmente. No Brasil, 11 milhões de pessoas são portadoras da doença, ainda que somente metade delas saiba que tem a enfermidade.

No caso do FGTS – e com base no caráter social do fundo, que é justamente o de garantir ao trabalhador o atendimento de suas necessidades básicas e de seus familiares –, o autor consigna que os tribunais têm admitido o levantamento, pelo trabalhador, dos valores depositados em sua conta em casos excepcionais, além daqueles já previstos em lei (aids, neoplasia maligna e estágio terminal de doença grave). Ou seja, o portador de diabetes pode requerer na Justiça o saque do seu fundo de garantia para a aquisição, por exemplo, de uma bomba de infusão de insulina, para seu próprio tratamento ou mesmo de qualquer de seus dependentes.

lc

A proposição visa, também, substituir a opção de recorrer à Justiça, que, como sabemos, é morosa na tomada de decisões. A lei deve regulamentar também a liberação do FGTS e de outros benefícios (como o saque dos depósitos do PIS e do PASEP) para o pagamento de tratamento ou de medicamentos e equipamentos necessários para o tratamento do diabetes.

E, por fim, propugna-se estender às pessoas acometidas dessa enfermidade a gratuidade do transporte coletivo interestadual, bem como a inexigibilidade de prazos de carência para conceder-lhes o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

A *Diabetes mellitus* é uma doença metabólica caracterizada por um aumento anormal da glicose ou açúcar no sangue. A glicose é a principal fonte de energia do organismo, mas quando em excesso pode trazer várias complicações à saúde. Quando não tratada adequadamente, causa doenças tais como infarto do coração, derrame cerebral, insuficiência renal, problemas visuais e lesões de difícil cicatrização, dentre outras complicações.

Embora ainda não haja uma cura definitiva para o Diabetes, há vários tratamentos disponíveis que, quando seguidos de forma regular, proporcionam saúde e qualidade de vida para o paciente portador.

Atualmente, a Organização Mundial da Saúde estima que cerca de 240 milhões de pessoas sejam diabéticas em todo o mundo, o que significa que 6% da população tem diabetes.

O diabetes afeta cerca de 12% da população no Brasil e está na lista das cinco doenças de maior índice de morte no mundo, e está chegando cada vez mais perto do topo da lista.

Portanto, em relação ao mérito não há o que se questionar, muito embora a adoção das medidas legislativas aqui propostas devam ser objeto de maior debate e aprofundamento, quando analisadas pela Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Assuntos Sociais, que também deverão se manifestar sobre a matéria.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar. K

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Laura Louisa, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 389 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/12/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADORA LÚCIA VÂNIA	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO SOBRINHO	3. RAIMUNDO COLOMRO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

PARECER Nº 1.690, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **EDISON LOBÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador Renan Calheiros, concede os seguintes direitos ao portador de diabetes melito:

I - saque dos saldos das contas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), alterando, para tanto, o art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - saque da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por intermédio da modificação do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - direito à inexistência de prazo de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, procedendo à alteração do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991;

IV - concessão de passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual, mediante alteração do art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão

de Assuntos Sociais (CAS). Na primeira, o parecer pela aprovação da Senadora Lúcia Vânia foi aprovado, sem emendas, cabendo agora a esta Comissão analisar a matéria.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Em sua justificação, o ilustre Senador Renan Calheiros argúi que o projeto visa estender ao portador de diabetes melito a concessão dos mesmos benefícios hoje previstos para os detentores de outras doenças, sendo esta uma antiga reivindicação das entidades vinculadas ao diabetes. Argumenta ainda que a doença é uma das que tem maior prevalência no mundo, com tendência de agravamento com o avançar da idade, sendo responsável por cerca de 25 mil óbitos anuais no Brasil, onde 11 milhões de pessoas são portadoras da doença.

Outra informação trazida pelo autor da proposta é a de que a Justiça tem concedido ganho de causa quando portadores de doenças não especificadas na legislação e não configuradas ainda como em estágio terminal buscam sacar os recursos acumulados em suas contas no FGTS. É esse o caso, por exemplo, do portador de diabetes que requer o saque do FGTS para aquisição de bomba de infusão de insulina.

Apresentados os principais argumentos do autor, cabe esclarecer o que é, exatamente, “diabetes melito”. Trata-se de uma doença crônica, de causa desconhecida, decorrente da falta de insulina ou da diminuição da capacidade de utilização da insulina. Divide-se em dois grandes grupos: o diabete melito insulino-dependente, ou diabete do tipo I, e o diabete melito não-insulino-dependente, ou diabete do tipo II. Os dois tipos nem sempre são facilmente reconhecíveis.

O tipo I caracteriza-se por início abrupto dos sintomas clássicos (sede, urina em excesso, aumento do apetite e emagrecimento), tendência à cetoacidose e dependência de insulina exógena para manter o controle da glicemia. Inicia-se geralmente entre a infância e o início da idade adulta, podendo ocorrer mais tarde em alguns casos. Já o tipo II é caracterizado por início lento, com poucos sintomas ou assintomático, sendo frequente a descoberta da doença por acaso, em exame de rotina. Em geral ocorre após os 45 anos de idade, tem forte tendência familiar e a obesidade está presente em 80 a 90% dos casos.

O tratamento inicial é a mudança no hábito alimentar e o incentivo à atividade física, objetivando não apenas manter o peso normal como também evitar a ingestão de açúcar, gorduras e o consumo de álcool e de cigarros. Quando o diabetes não é controlado somente pela dieta, é indicado o uso de medicação hipoglicemiante por via oral e, em alguns casos, o uso de insulina.

Muitos pacientes diabéticos podem ter uma vida praticamente normal, mas, quando não conseguem seguir os procedimentos médicos essenciais, surgem complicações relacionadas ao comprometimento dos rins, nervos, olhos e circulação do coração e das pernas. As complicações, por seu turno, são influenciadas por diversos fatores, como taxa elevada de glicose, colesterol, triglicerídeos e aumento da pressão arterial por longos períodos. Estudos comprovam que o controle rígido da glicemia e da pressão arterial reduz de forma importante as complicações crônicas do diabetes.

Por fim, cabe ressaltar que o PLS nº 242, de 2009, que isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portadores de diabetes melito, foi aprovado na CAS no dia 31 de março de 2010. Assim, a proposição ora analisada vem complementar o rol das justas e necessárias medidas de proteção ao diabético.

Pelo exposto, fica claro o elevado alcance social do PLS nº 389, de 2008, razão pela qual se concorda com o parecer aprovado na CAS.

Com relação à análise econômica da matéria, esta se ressentida da escassez de informações disponíveis sobre a quantidade de pessoas portadoras da diabetes melito que poderão habilitar-se a sacar seus recursos acumulados

no Fundo de Participação PIS-PASEP e no FGTS, a antecipar a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez e que deverão fazer uso do passe livre.

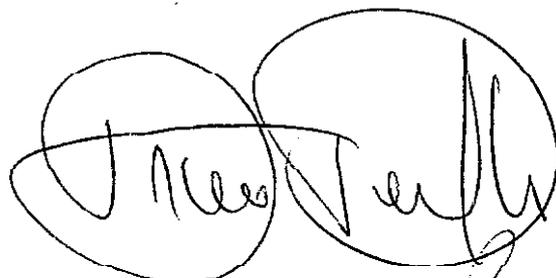
Não obstante, é razoável supor que o impacto seja pequeno, considerando que, dentro do universo de 11 milhões de diabéticos, a maior parte não deve possuir registro nem no Fundo PIS-PASEP – já que estes programas foram extintos em 1988 – nem no FGTS e na Previdência Social – já que mais de 50% dos trabalhadores brasileiros estão na informalidade e nem todos utilizam transportes públicos.

III – VOTO

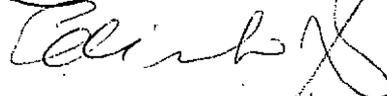
Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 - Complementar.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2010.

, Presidente



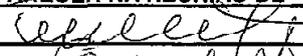
, Relator

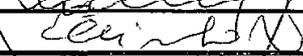


SENADOR EDISON LOBÃO, RELATOR "AD HOC"

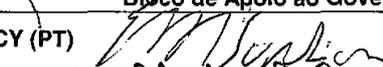
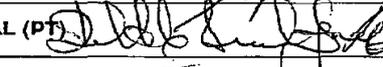
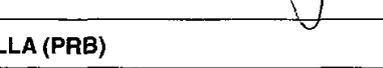
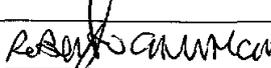
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 389 DE 2008 - COMPLEMENTAR
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 18/5/10 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

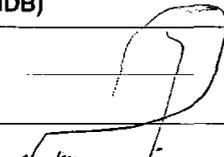
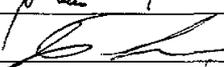
PRESIDENTE: 

RELATOR(A):  SENADOR EDISON LOBÃO, RELATOR "AD HOC".

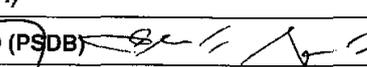
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUP LICY (PT) 	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DEL CÍDIO AMARAL (PT) 	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT) 	3-VAGO
VAGO	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB) 	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) 
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR) 	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB) 	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB) 	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB) AUTOR	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM) 	1- JORGE YANAI (DEM) 
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERACLITO FORTES (DEM)
RAMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FI EXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZERÉDO (PSDB) 

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI 
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------

PARECER Nº 1.691, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

RELATOR "AD HOC": Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 389, de 2008 – Complementar, de autoria do Senador Renan Calheiros, concede os seguintes benefícios aos portadores de diabetes melito: faculta o saque dos saldos das cotas do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP); permite a movimentação da conta

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes, located in the lower right quadrant of the page.

vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); dispensa o cumprimento de prazo de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e concede passe livre no sistema de transporte coletivo interestadual.

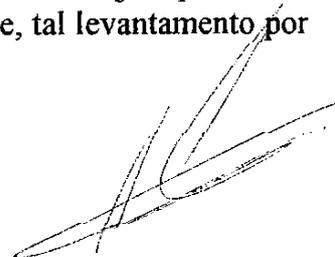
Para tanto, a proposição altera os seguintes dispositivos das leis que regulamentam as matérias mencionadas:

- art. 9º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que institui o Programa de Integração Social;
- art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- art. 20, XI, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- art. 26, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; e
- art. 1º da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

A lei em que o projeto se transformar entrará em vigor em cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

A concessão dos referidos benefícios é justificada pelo autor da proposição como um auxílio para fins de custeio da assistência médica e farmacêutica destinada aos portadores de diabetes melito, em geral onerosa.

Em relação ao levantamento do saldo do FGTS e das cotas do PIS/PASEP, especificamente, o autor vê o benefício que concede como decorrência do caráter social desses fundos, bem como da jurisprudência formada nos tribunais, que têm admitido, reiteradamente, tal levantamento por parte de trabalhadores acometidos de doenças graves.



O PLS nº 389, de 2008 – Complementar foi distribuído à apreciação das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Na CCJ, a proposição recebeu parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela sua aprovação.

Na CAE teve parecer pela aprovação, no mérito, em razão do “elevado alcance social do projeto”, ainda que a comissão não tenha adentrado na análise econômica da matéria, por alegada ausência de informações sobre os quantitativos de pessoas passíveis de serem beneficiadas em cada caso. De qualquer forma, entende o relator na CAE que “é razoável supor que o impacto seja pequeno”.

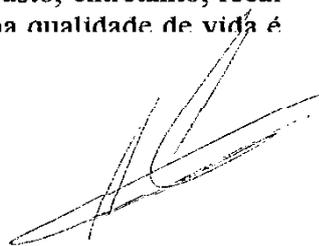
II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se quanto aos aspectos relativos à previdência social e à proteção e defesa da saúde das proposições legislativas submetidas à sua apreciação.

O diabetes, doença crônica de longa duração, é uma enfermidade de elevada prevalência em nosso meio. Segundo levantamento de 2007, do Sistema de Monitoramento de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas Não Transmissíveis, do Ministério da Saúde, a prevalência de diabetes na população adulta, no Brasil, é de 5,2%, o que significa a existência de 6,4 milhões de portadores da doença.

Na população com idade superior a 65 anos, por sua vez, o diabetes atinge 18,6% dos indivíduos, pois a prevalência aumenta com a idade. Ademais, estima-se que, em 2010, o número de portadores da doença deve alcançar a casa dos dez milhões de pessoas.

Cabe ressaltar que o grande impacto econômico dessa doença incide sobre os serviços de saúde, como consequência dos crescentes custos do tratamento e, sobretudo das complicações. O maior custo, entretanto, recai sobre os portadores e suas famílias, vez que o impacto na qualidade de vida é apreciável.



O diabetes representa, também, carga adicional a toda a sociedade, em decorrência da perda de produtividade no trabalho, da aposentadoria precoce e da mortalidade prematura de seus portadores.

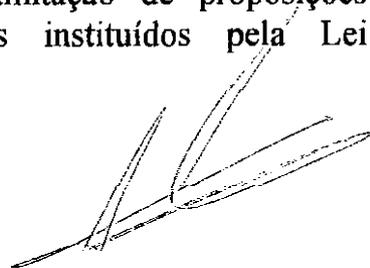
Nada obstante, embora ainda não haja cura para o diabetes, existem vários tratamentos disponíveis. Nesse sentido, do ponto de vista da proteção e defesa da saúde, os benefícios concedidos pelo projeto de lei sob análise podem, realmente, facilitar a aquisição dos meios para o controle clínico e o tratamento daqueles doentes, ao aumentar a renda familiar, ainda que transitoriamente.

No entanto, em virtude da elevada prevalência de diabetes em nosso meio, a inexigibilidade de prazo de carência para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez alcançará um número significativo de segurados da Previdência Social, e esse fato terá repercussão atuarial importante naquele sistema, ainda que não se possa dimensioná-la com precisão. A esse impacto financeiro há que se contrapor, contudo, o aspecto humanitário da questão.

Assim, a medida proposta pelo PLS nº 389, de 2008 – Complementar, possui inegável mérito, visto que os benefícios propostos constituem modo de compensar os portadores de diabetes melito e suas famílias pelos gastos efetuados para o controle da doença. Possibilita, portanto, que o doente disponha de mais recursos para cuidar da sua saúde e, dessa maneira, que possa evitar complicações graves agudas e crônicas, tais como doença arterial coronariana, doença cerebrovascular e vascular periférica, cegueira irreversível e doença renal crônica.

Por fim, a proposição em exame não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. O projeto respeita, igualmente, os demais requisitos que conferem juridicidade à lei: inovação, efetividade, espécie normativa adequada e generalidade.

São atendidos, também, os dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal pertinentes à iniciativa e à tramitação de proposições legislativas, e os preceitos técnico-legislativos instituídos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

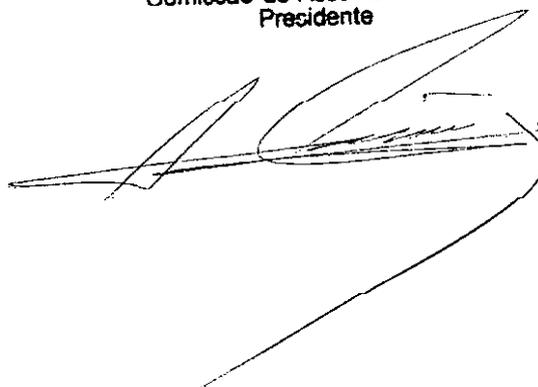


III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 – Complementar.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI , Presidente
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente



, Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2008 - Complementar	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 08/12/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI <i>Rosarlina</i>	
RELATORIA: Relator "Ad Hoc" Senador JOSÉ NERY <i>José Nery</i>	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Carlos</i>
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO) <i>Augusto Botelho</i>	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>
MAIORIA (PMDB e PP)	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) PRESIDENTE	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB) <i>Eduardo Azeredo</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB) <i>Papaleo Paes</i>	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTD	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- GIM ARGELLO
PDT	
JOÃO DURVAL <i>João Durval</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Publicado no DSF, de 11/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15895/2010